

# CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Via Luto Jacarei, 100 - PABX: 259-8388

LEI Nº 10.730 de 26 de MAIO DE 1989.

Institui o "Mês da Limpeza da Caixa D'Água, e dá outras providências.

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar Estatual nº 9/69, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o que foi deliberado em sessão de 24 de maio de 1989, decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o mês de julho instituído, no Município de São Paulo, como "Mês da Limpeza da Caixa D'Água".

Art. 2º - Durante o "Mês da Limpeza da Caixa D'Água", a Prefeitura executará a limpeza completa das caixas d'água de todos os edifícios em que funcionem órgãos da Administração Municipal, incluídas as escolas municipais.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a promover, durante o mês de julho de cada ano, campanha de orientação e esclarecimentos junto à população com vistas à limpeza das caixas d'água das edificações de uso residencial, comercial ou misto.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1989.

O Presidente, EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de maio de 1989.

O Diretor Geral, VERTANO MIDENA

## PARECER Nº 264/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 169/89.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Viviani Ferraz, objetiva estabelecer "a programação da Lei na extraordinária de arte e artesanato na Praça da República".

A proposição aborda ato de gestão do Prefeito, pois a ele cabe a administração dos bens municipais, e, a ele compete "permissão" ou autorização o uso de bens municipais por terceiros, "ex-vi" o disposto nos artigos 39, incisos V e VI, 61 e 65, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Brasil Vita - Relator  
Walter Abrahão - com restrições  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari  
Walter Feldman

## PARECER Nº 265/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 170/89.

De autoria do Nobre Vereador Eder Jofre, visa o presente projeto autorizar o Executivo Municipal, com o apoio do setor privado, a implementar programas de formação profissionalizante e esportiva.

Este projeto não pode prosperar, pois, além de cuidar de matéria típica de gestão administrativa, cuida também de matéria financeira, ações que remetem a sua iniciativa, exclusivamente ao Executivo, nos termos do artigo 27, § 1º, incisos I e J, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Bruno Feder - Relator - com restrições  
Walter Abrahão  
Anselino Falto  
Brasil Vita  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari  
Walter Feldman - com restrições

## PARECER Nº 266/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 172/89.

De autoria do N. Vereador Viviani Ferraz, visa o presente projeto dispor sobre a autorização de venda de imóvel municipal aos moradores do Edifício Eleusa, na Rua Gonçalves de Paula, nº 169 - Bairro Funda.

Em que pese o mérito da proposição ela peca pela iniciativa, pois tratando-se de bem municipal, cabe ao Prefeito a sua administração, conforme dispõe o artigo 61, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Henrique Pacheco - Relator  
Walter Abrahão  
Brasil Vita  
Bruno Feder - com restrições  
Pedro Dallari

## PARECER Nº 267/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/89.

Dispõe a presente proposição, de autoria do N. Vereador José Ferraz da Silva, sobre a obrigatoriedade de do tipo sanguíneo constar como dado referencial na cédula de identidade funcional.

Trata-se de matéria da competência do Município, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso J, combinado com o artigo 24, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Pedro Dallari - Relator  
Anselino Falto  
Brasil Vita  
Bruno Feder  
Henrique Pacheco  
Walter Feldman  
Walter Abrahão

## PARECER Nº 268/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 150/89.

De autoria do Executivo, visa o presente projeto dispor sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM.

A matéria encontra amparo no artigo 3º, inciso II e artigo 24, inciso J, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Walter Abrahão - Relator  
Brasil Vita  
Bruno Feder  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari

## PARECER Nº 269/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/89.

De autoria do Executivo, visa o presente projeto alterar a data de comemoração da "Semana das Cerejeiras em Flor".

A matéria encontra amparo no artigo 4º, inciso II, do artigo 24, "caput", do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Walter Feldman - Relator  
Anselino Falto  
Walter Abrahão  
Brasil Vita  
Bruno Feder  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari

## PARECER Nº 270/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 182/89.

De autoria do Executivo, visa o presente projeto revogar a Lei nº 10.047/86, que autorizou a alteração da denominação da Rua Serra da Gramma, no Ipiranga.

A matéria encontra amparo no artigo 24, inciso XIV, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) e artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Anselino Falto - Relator  
Walter Abrahão  
Brasil Vita  
Bruno Feder  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari

## PARECER Nº 271/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/89.

Projeto de Resolução, de iniciativa do nobre Vereador Zede Cardoso, objetiva instituir "no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, no período de 01 a 30 de junho de 1989, o mês do alistamento eleitoral", para o cadastramento de jovens de 16 a 18 anos".

Os Tribunais Eleitorais são órgãos do Poder Judiciário, e, exercem a jurisdição nos limites de suas competências.

O Código Eleitoral, Lei Federal nº 4.737/65, em seu artigo 32, dispõe, que cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito (na Capital do Estado de São Paulo, temos 35 Zonas Eleitorais, portanto, 35 Juizes eleitorais de 1ª instância).

Compete aos juizes eleitorais dirigir os processos eleitorais, determinar a inscrição de eleitores, expedir títulos, etc... - artigo 35, do Código Eleitoral. O alistamento eleitoral se faz mediante a qualificação e inserção do eleitor, e, para efeito de inscrição e de domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente. O requerimento do alistamento será submetido ao despacho do juiz competente, que poderá converter o julgamento em diligência, determinar que se sane as irregularidades, deferir ou indeferir o requerimento (artigos 42 e 45, do Código citado).

Atenta-se, por outro lado, que o alistamento deve dar lugar a assinatura do requerimento na presença do servidor da Justiça Eleitoral, devidamente cadastrado para esse fim, que deverá atestar terem sido a data e assinatura lançadas na sua presença (Lei Federal nº 7.444/85, e Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nºs 12.547/86 e 13.568/87).

Além do exposto, parece-nos, s.f.m., que se cria verdadeira priviligio aos alistados maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, em face dos demais, inclusive em relação aos analfabetos e maiores de setenta anos (cujo alistamento eleitoral também é facultativo) ferindo o artigo 5º da Constituição Federal.

Pela inconstitucionalidade e ilegalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Walter Feldman - Relator  
Walter Abrahão  
Brasil Vita  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari - com restrições

## PARECER Nº 272/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/89.

O N. Vereador Walter Feldman objetiva pela presente proposição criar no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o "Jornal da Câmara".

A matéria encontra respaldo no artigo 25, inciso XII, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Walter Abrahão - Relator  
Anselino Falto  
Brasil Vita  
Bruno Feder  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari  
Walter Feldman

## PARECER Nº 273/89 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/89.

Projeto de Resolução, de iniciativa do nobre Vereador Walter Feldman, objetiva criar "no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Revista da Câmara".

A matéria ampara-se nos artigos 25, inciso XII, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) e 24, parágrafo único, letra "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Pela legalidade. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23 de maio de 1989.

Gilberto Nascimento - Presidente  
Anselino Falto - Relator  
Walter Abrahão  
Brasil Vita  
Henrique Pacheco  
Pedro Dallari  
Walter Feldman

## PARECER Nº 274/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/89.

De autoria do nobre Vereador Pedro Dallari, o projeto em questão inclui a disciplina de "Educação em Direitos Humanos" no currículo da Rede Municipal de Ensino.

Consta do processo Substitutivo da Douta Comissão de Constituição e Justiça, adequando a matéria à legislação vigente.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois o respeito aos Direitos Humanos deve ser cultivado e valorizado dentro das escolas, possibilitando aos alunos se familiarizarem, desde cedo, com as questões importantes presentes na atualidade, e se capacitarem a viver em sociedade dentro de uma ótica humanista.

Favorável, portanto, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24 de maio de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
ABEL FERREIRA CASTILHO - Relator  
MAURICIO FARIA PINTO (com restrições)  
NELSON GUERRA

## PARECER Nº 275/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 135/89.

De autoria do nobre Vereador Aurelino Soares de Andrade, o projeto em tela denomina "Dilson Funaro" o EMEI Vila Progresso, distrito de São Miguel Paulista.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, dando à matéria o respaldo da legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois homenageia um idealista que gozou, como Ministro da Fazenda, de mais popularidade que o próprio Presidente da República durante o período do Plano Cruzado - uma das únicas tentativas heterodoxas de se extirpar da vida econômica brasileira o monstro da inflação.

Favorável, portanto, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24 de maio de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
MAURICIO FARIA PINTO - Relator  
NELSON GUERRA  
ABEL FERREIRA CASTILHO

## PARECER Nº 276/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/89.

De autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, o projeto em questão autoriza o Executivo Municipal a criar junto às escolas municipais de 1º grau, a disciplina paralela de Horticultura Prática com implantação de Hortas Comunitárias.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, e de Política Social e Trabalho.

Esta Comissão também nada tem a opor, visto se tratar de uma matéria que no futuro poderá significar a solução para a fome do 3º Mundo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24 de maio de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
ABEL FERREIRA CASTILHO - Relator  
MAURICIO FARIA PINTO (com restrições)  
NELSON GUERRA

## PARECER Nº 277/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/89.

De autoria do nobre Vereador Antonio José da Silva Filho (Biro-Biro), o projeto em questão autoriza o Executivo a denominar a Praça situada na Vila Amália, na confluência das ruas João Batista Monte e Francisco Oliveira Braga de Praça "Antonio Albanese".

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, dando à matéria o respaldo da legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor por se tratar de uma homenagem dos moradores da Vila Granada, Vila Maria Amália e Vila Germaine, que, através de abaixo-assinado manifestaram sua reivindicação.

Favorável, portanto, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24 de maio de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
MAURICIO FARIA PINTO - Relator  
ABEL FERREIRA CASTILHO  
NELSON GUERRA

## PARECER Nº 278/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 132/89.

De autoria do nobre Vereador Eder Jofre, o projeto em questão institui, no âmbito municipal, o "Dia do Pubilista", e dá outras providências.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Constituição e Justiça, dando à matéria o respaldo da legalidade.

Quanto ao mérito nada temos a opor por homenagear uma figura importante no esporte amador e no cenário esportivo nacional, na data, 18 de novembro, em que o Brasil tornou-se campeão mundial de Boxe, na categoria "Peso-Galo".

Favorável, portanto, é o nosso parecer. Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24 de maio de 1989.

AURELINO SOARES DE ANDRADE - Presidente  
NELSON GUERRA - Relator  
ABEL FERREIRA CASTILHO  
MAURICIO FARIA PINTO

## PARECER Nº 279/89 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/89.

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, o projeto em questão institui a semana "Charles Spencer Chaplin - CARLITOS", e dá outras providências.